

RECEBIDO
Data 24 / 03 / 23
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM

Senhora Presidente e demais vereadores.

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação desta Casatem por escopo dar novo tratamento jurídico às contratações de servidores para os cargos que especifica, objetivando atender as demandas, em razão das hipóteses nela abarcada, sobretudo, no afã de demover os vícios de inconstitucionalidade contidos na legislação alhures, bem como, para adequá-la aos ditames do artigo 37, da Constituição Federal.

Saliente-se, que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste diapasão o projeto ora apresentado foi fruto de discussão e cotejo com os principais julgados sobre o tema, afas-

tando dispositivos que pudessem fomentar inconstitucionalidades em confronto com a jurisprudência moderna.

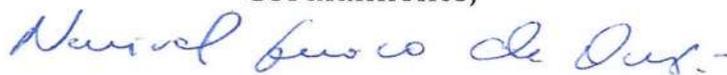
Com efeito, a excepcionalidade e a temporariedade, que justificam a contratação temporária, estão bem marcadas nas hipóteses trazidas pelo presente Projeto, na medida em que se vinculou a contratação a situações de urgência ou de sazonalidade, assim como se previu a extinção dos contratos temporários em decorrência da nomeação de candidatos, por concurso público, para os cargos correspondentes às funções desempenhadas pelos contratados temporários.

Assim, áreas estratégicas da Administração, sobretudo, as que não podem sofrer interrupção de serviços que possuem características obrigatórias, precisam ser oferecidos de forma contínua, possuindo estes natureza essencial, não podendo ser interrompidos.

Tal como indicado, o artigo 37, IX, da Constituição Federal, o constituinte, ao permitir a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, traduziu a preocupação de aparelhar a Administração Pública com recursos humanos para o atendimento de situações excepcionais e transitórias, que não recomendariam a realização de concurso público, ou a criação e o provimento de cargos públicos.

Destarte, se faz necessária algumas contratações temporárias e uma legislação que albergue tais possibilidades, adequada e fiel aos parâmetros de excepcionalidade e interesse público evidenciado nos termos da Constituição Federal, razão porque, necessita contar com a preciosa colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei, com dispensa dos interstícios regimentais, para que desta forma, possamos permitir o adequado funcionamento da Administração Municipal nas áreas compreendidas no projeto.

Cordialmente,



Nerival Inácio de Queiroz

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 05/2023

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO ART. 37, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - admissão de professor para acorrer demandas excepcionais decorrentes, como substituição do titular quando em gozo de licença ou temporariamente afastado, respeitados os limites e as condições fixados nesta lei.

IV - atividades:

a) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou convênios, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

b) didático-pedagógicas em escolas do município; e

c) de assistência à saúde para comunidades rurais; e

d) com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de prédios públicos;

V - combate a emergências ambiental no município, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e/ou órgão Estadual.

VI - admissão de profissionais da saúde para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos na área de Atenção Básica em saúde, respeitados os limites e as condições fixados nesta lei.

VII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em unidades de ensino da rede municipal de educação.

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso III do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do estatuto dos servidores ou regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de unidade educacional.

§ 2º - O número total de professores de que trata o inciso III do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na unidade de ensino.

§ 3º - As contratações a que se refere o inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 4º - Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 5º - A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - Nos casos dos incisos I, II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos.

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, V, VI e VII do caput do art. 2º;

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - no caso do inciso IV, do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

III - nos demais casos do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 01 (um) ano.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério;

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta.

§ 2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - Em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

§ 1º- Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º- Caberá ao Poder Executivo fixar anualmente as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas do caput do art. 2º

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei Federal nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I,II,III, VI e VII, do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11 - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto no estatuto dos servidores no que tange a direitos e deveres.

Art. 12 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - por conveniência motivada da Administração Pública contratante;

IV - pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo sumário;

V - no caso de ser ultimado, com nomeação de candidatos, o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Lei;

VI - pela extinção ou conclusão do Programa ou Projeto do Governo Federal, estadual e/ou municipal;

VII - nas hipóteses de o contratado:

a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;

b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

VIII - se o contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de 12 meses, mesmo com justificção, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença;

§ 1º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, não importa em necessidade de pagamento de indenização ao contratado.

§ 2º - Caso a Administração identifique a desnecessidade do serviço para determinada secretaria, deverá promover a demissão do último candidato contratado no processo vigente e remanejar os demais contratados, devendo ser mantidos o vínculo empregatício dos contratados melhor aprovados.

Art. 13 - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta lei será contado para fins previdenciários.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas através de rubrica própria do orçamento e não causarão impacto negativo no Orçamento Financeiro de 2023 e atendem ao disposto na LDO vigente, bem como, foram consideradas nas estimativas de Despesas da Lei Orçamentária Anual para 2023, por não afetarem as Metas de Resultados Fiscais previstos no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 219/2021.

Santana de Mangueira, 24 de março de 2023.

Nerival Inácio de Queiroz

Nerival Inácio de Queiroz

Prefeito Municipal